



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA ARLETE SAMPAIO - GAB. 16



EMENDA

EMENDA Nº (SUBSTITUTIVA)

(Dos Deputados Arlete Sampaio e Jorge Vianna)

Ao Projeto de Lei nº 1.549, de 2020, que altera a Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização, a composição e as atribuições do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o art. 198, III, da Constituição Federal, o art. 7º, VIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; o art. 215 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e as diretrizes da Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.549, de 2020, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 1.549, DE 2020

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.604, de 15 de julho de 2011, que dispõe sobre a organização, a composição e as atribuições do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o art. 198, III, da Constituição Federal, o art. 7º, VIII, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; o art. 215 da Lei Orgânica do Distrito Federal; e as diretrizes da Resolução nº 453 do Conselho Nacional de Saúde, de 10 de maio de 2012.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.604, de 15 julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º O CSDF é composto por trinta e dois membros conselheiros titulares e trinta e dois membros conselheiros suplentes, distribuídos de forma paritária, sendo dezesseis representantes dos usuários, oito representantes dos trabalhadores de saúde e oito representantes dos gestores e prestadores de serviços públicos e privados de saúde, com representatividade de âmbito Distrital, com a seguinte distribuição de vagas:

I – as dezesseis vagas das representações do segmento dos usuários devem ser compostas por:

-
- c) associações de pessoas com patologias não contempladas nos demais itens do Inciso I;
-
- f) associações do segmento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexuais, Assexuais e LGBTQIA+;
-
- i) associações de estudantes da área de saúde;
- j) entidades de trabalhadores rurais;
-
- o) associações ou movimentos populares e sociais organizados (negros, indígenas, população de rua, e outros);
- p) movimentos organizados de mulheres.

II – as oito vagas do segmento dos trabalhadores em saúde devem ser compostas dentre as representações de trabalhadores das seguintes áreas:

-
- c) um representante das entidades representativas dos demais profissionais de nível superior que compõe a carreira de Especialistas em Saúde Pública do Distrito Federal;
- d) um representante de entidades representativas dos trabalhadores da atividade meio na saúde não contempladas nos demais itens do Inciso II, como Sindicato dos profissionais em Radiologia do DF, Sindicato dos trabalhadores em Saúde Bucal e Sindicato dos Agentes de Vigilância Ambiental em Saúde e Agentes Comunitários de Saúde do DF;
- e) um representante do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília – SindSaúde-DF;
-
- g) um representante do sindicato ou associação dos Cirurgiões Dentistas.

III – as oito vagas dos segmentos dos gestores públicos e privados devem ser compostas pelas seguintes representações:

-
- d) dois representantes da SES/DF;
- f) um representante dos institutos e entidades conveniadas ou prestadoras de serviço público de saúde por meio de contrato de gestão.
- g) um representante do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;

§ 7º Para as entidades com representação/atuação no âmbito das Regiões Administrativas cabe a participação somente nos Conselhos Regionais de Saúde.

Art. 16.

XV – coordenar, gerenciar e apoiar o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Saúde e receber a documentação final enviando para publicações em Diário Oficial do Distrito Federal.

XVI – emitir aviso público de convocação de eleição e constituir comissão eleitoral em até noventa dias anteriores à data de encerramento do mandato;

Art. 16-A. Aplica-se subsidiariamente ao CSDF as disposições previstas na Lei nº 4.585, de 13 de julho de 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Substitutivo é aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 1.549/2020, após ouvir parlamentares da Câmara Legislativa do Distrito Federal e representação de usuários e trabalhadores, além de ajustes técnicos para melhorar a apresentação da proposição.

Brasília, 24 de março de 2022.

VIANNA*Distrital***ARLETE SAMPAIO***Deputada Distrital***JORGE***Deputado*

Documento assinado eletronicamente por **JORGE VIANNA DE SOUSA - Matr. 00151, Deputado(a) Distrital**, em 25/03/2022, às 12:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ARLETE AVELAR SAMPAIO - Matr. 00130, Deputado(a) Distrital**, em 29/03/2022, às 19:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0733107** Código CRC: **0F84B6C2**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 16 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8162
www.cl.df.gov.br - dep.arletesampaio@cl.df.gov.br

00001-00012461/2022-11

0733107v3